SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 953548 - SP (2024/0390435-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS BRAGA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
		FABIO ABDO PERONI - SP219334
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas.
2. O Tribunal de origem indeferiu o pleito revisional e manteve a condenação do agravante, que foi flagrado com diversas porções de substâncias entorpecentes, incluindo cocaína, maconha, skunk, crack e MDMB-4en-PINAC, além de dinheiro em espécie.
3. A condenação foi fundamentada em depoimentos de policiais, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e laudo definitivo, que indicaram a prática de tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os depoimentos dos policiais, corroborados por outras provas, são suficientes para a condenação por tráfico de drogas.
5. A defesa alega que as provas são frágeis e que a condenação se baseia exclusivamente nos depoimentos dos policiais.

III. Razões de decidir

6. Os depoimentos dos policiais, quando em harmonia com as demais provas dos autos e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são considerados meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório.
7. A revisão criminal não deve ser utilizada como uma segunda apelação para reexaminar fatos e provas já apreciados na sentença e na instância revisora.
8. A decisão condenatória está amparada em prova suficiente da prática criminosa e acobertada pelo manto da coisa julgada, não havendo indicação de novas provas da inocência do réu.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA45930821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/03/2025 16:50:00
Publicação no DJEN/CNJ de 07/03/2025. Código de Controle do Documento: 7c6a7cb3-23f0-454b-9140-147721ac7e13

Tese de julgamento: "1. Os depoimentos dos policiais, corroborados por outras provas, são suficientes para a condenação por tráfico de drogas. 2. A revisão criminal não se presta ao reexame de matéria probatória já debatida e decidida."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07.03.2017; STJ, AgRg no HC 918.622/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.655.954/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024; STJ, HC 393.516/MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/6/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA45930821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/03/2025 16:50:00
Publicação no DJEN/CNJ de 07/03/2025. Código de Controle do Documento: 7c6a7cb3-23f0-454b-9140-147721ac7e13

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 953548 - SP (2024/0390435-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS BRAGA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
		FABIO ABDO PERONI - SP219334
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas.

2. O Tribunal de origem indeferiu o pleito revisional e manteve a condenação do agravante, que foi flagrado com diversas porções de substâncias entorpecentes, incluindo cocaína, maconha, skunk, crack e MDMB-4en-PINAC, além de dinheiro em espécie.

3. A condenação foi fundamentada em depoimentos de policiais, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e laudo definitivo, que indicaram a prática de tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os depoimentos dos policiais, corroborados por outras provas, são suficientes para a condenação por tráfico de drogas.

5. A defesa alega que as provas são frágeis e que a condenação se baseia exclusivamente nos depoimentos dos policiais.

III. Razões de decidir

6. Os depoimentos dos policiais, quando em harmonia com as demais provas dos autos e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são considerados meio idôneo e

Documento eletrônico VDA45508607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:48:03
Código de Controle do Documento: 054f1580-62fe-4e87-aab2-6ec2540f7ece

suficiente para a formação do édito condenatório.

7. A revisão criminal não deve ser utilizada como uma segunda apelação para reexaminar fatos e provas já apreciados na sentença e na instância revisora.

8. A decisão condenatória está amparada em prova suficiente da prática criminosa e acobertada pelo manto da coisa julgada, não havendo indicação de novas provas da inocência do réu.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Os depoimentos dos policiais, corroborados por outras provas, são suficientes para a condenação por tráfico de drogas. 2. A revisão criminal não se presta ao reexame de matéria probatória já debatida e decidida."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07.03.2017; STJ, AgRg no HC 918.622/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.655.954/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024; STJ, HC 393.516/MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/6/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCAS BRAGA DA SILVA** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 102-105).

A defesa insiste na tese de que "não existe nos autos qualquer comprovação de que realmente o Agravante tenha participado do evento danoso, já que a única prova contra a mesma são os depoimentos dos policiais." (e-STJ, fl. 109)

Assevera que "as provas existentes nos autos são frágeis demais para um decreto condenatório com relação ao Agravante." (e-STJ, fl. 110)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA45508607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:48:03
Código de Controle do Documento: 054f1580-62fe-4e87-aab2-6ec2540f7ece

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

> "O Tribunal de origem indeferiu o pleito revisional e manteve a condenação do paciente, pelo delito de tráfico de drogas, nos seguintes termos:
>
> > "[...] O peticionário foi condenado porque, em 6 de abril de 2023, trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, 159 (cento e cinquenta e nove) porções individuais contendo 73,8g (setenta e três gramas e oito decigramas) da droga conhecida como cocaína, 38 (trinta e oito) invólucros contendo 80,3g (oitenta gramas e três decigramas) da droga conhecida como maconha, 4 (quatro) porções individuais, contendo 0,8g (oito decigramas) da droga conhecida como skunk, 14 (quatorze) pedras contendo 4g (quatro gramas) da droga conhecida como crack, e 32 (trinta e duas) porções da substância conhecida como MDMB-4en-PINAC, pesando aproximadamente 4,1g (quatro gramas e um decigrama) (fls. 57/60 dos autos originários).
> > Segundo a inicial, "LUCAS trazia consigo, para comercialização, uma sacola plástica contendo centenas de porções de cocaína, maconha, skunk e crack no local dos fatos.
> > Ocorre que, no dia dos fatos, policiais militares em patrulhamento de rotina viram LUCAS na posse da referida sacola e perceberam que ele se evadiu ao notar a presença policial, subindo no telhado de uma residência. Os policiais, então, iniciaram a perseguição e conseguiram efetuar a abordagem do suspeito. Durante revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com ele. No interior da sacola, no entanto, os policiais encontraram todas as porções de drogas acima mencionadas, um aparelho celular e a quantia de R$158,50 (cento e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) em dinheiro. Indagado a respeito, LUCAS confessou de pronto a traficância, dizendo que recebia a quantia de mil reais diários na venda das drogas.
> > Os policiais deram voz de prisão em flagrante ao denunciado, o qual, na Delegacia, negou a traficância (fls. 08). Dessa forma, verifica-se pelas circunstâncias da prisão (com tentativa de fuga e confissão extrajudicial) e pela quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, a finalidade de traficância.".
> > [...] Em verdade, a defesa tenta impingir sua interpretação exclusiva acerca do conjunto probatório. O que se pretende é o reexame de matéria probatória já debatida no bojo do processo de conhecimento, hipótese não prevista no ordenamento jurídico para revisão criminal.
>
> A decisão impugnada está correta e não merece reparo.
> O édito condenatório está amparado em testemunhos seguros, somado ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão recorrido (boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e laudo definitivo) de que o paciente trazia consigo, para fins de venda a terceiros, **159 porções de cocaína (73,8g), 38 invólucros de maconha (80,3g), 4 porções de skunk (0,8g), 14 pedras de crack (4g) e 32 porções da substância conhecida como MDMB-4en-PINAC (4,1g)**, em desacordo com a lei ou norma regulamentar.
> O Tribunal de origem destacou que, "de fato, a quantidade, variedade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, aliadas às circunstâncias em que se deram os fatos, bem esclarecidas nos depoimentos dos policiais, que fizeram referência à

Documento eletrônico VDA45508607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:48:03
Código de Controle do Documento: 054f1580-62fe-4e87-aab2-6ec2540f7ece

apreensão de certa quantia em dinheiro e à confissão informal do acusado não deixam dúvidas de que Lucas estava efetivamente envolvido com o tráfico de drogas, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas, tampouco em desclassificação para a conduta prevista no artigo 28 da Lei de Drogas." (e-STJ, fl. 28) Vale anotar, ainda, que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017)

Ademais, anote-se que a revisão criminal não deve ser utilizada como uma segunda apelação para reexaminar fatos e provas, exaustivamente já apreciados na sentença e na própria instância revisora. Logo, não sendo manifestamente contrária a evidência dos autos a condenação e ausente indicação de novas provas da inocência do réu (art. 621 do CPP), deve ser mantida a decisão condenatória amparada em prova suficiente da prática criminosa e acobertada pelo manto da coisa julgada (AgRg no HC n. 918.622/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.655.954/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 18/9/2024; (HC 393.516/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017).

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus."* (e-STJ, fls. 102-105)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45508607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:48:03
Código de Controle do Documento: 054f1580-62fe-4e87-aab2-6ec2540f7ece

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 953.548 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0390435-0

Número de Origem:
15131628020238260228 21022782023 22261506320248260000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA CLAUDIA RODRIGUES
ADVOGADOS	: FABIO ABDO PERONI - SP219334
	ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS BRAGA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS BRAGA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
	FABIO ABDO PERONI - SP219334
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA45878514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:28:30
Código de Controle do Documento: 03a28842-c050-4328-a63b-99a4e9b42d3f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45878514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:28:30
Código de Controle do Documento: 03a28842-c050-4328-a63b-99a4e9b42d3f